

PARECER JURÍDICO

Consulente: Câmara Municipal de Óbidos/PA.

Modalidade de Contratação: Pregão Presencial n ° 9/2023-270205.

Assunto: Formalização do primeiro termo aditivo de supressão de valor ao Contrato de nº 20239009, que versa sobre a aquisição de diversos derivados de Petróleo (Combustíveis e Lubrificantes) e Gás Liquefeito (GLP 13 Kg) para atender as necessidades da Câmara Municipal de Óbidos/PA.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADITIVO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. CONTRATO. AQUISIÇÃO DE DIVERSOS DERIVADOS DE PETRÓLEO E GÁS LIQUEFEITO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Licitação para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditar o Contrato Administrativo de nº 20239009, firmado com a empresa BATISTA AMARAL & AMARAL LTDA, que versa sobre a aquisição de diversos derivados de Petróleo (Combustíveis e Lubrificantes) e Gás Liquefeito (GLP 13 Kg) para atender as necessidades da Câmara Municipal de Óbidos/PA.

Conforme encaminhado, o contrato acima mencionado necessita ser suprimido, para que seja mantido o reequilíbrio entre as partes em relação aos serviços prestados pela contratada, tendo em vista a redução nos preços dos combustíveis. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de supressão do mencionado instrumento contratual.

É o relatório, passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Ad initio, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação à atividade desta Assessoria Jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Assessoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

Pelas informações trazidas à Assessoria Jurídica pela Administração, o aditivo do instrumento contratual teria por fundamentação a supressão de valores inicialmente pactuados, tendo em vista a redução nos preços dos combustíveis.

No presente caso, denota-se o interesse da continuidade da avença pactuada, tanto pela Administração Pública, quanto pela empresa contratada, destacando-se a relevância desta contratação para a Câmara Municipal de Óbidos/PA, e verificado que tão somente o preço do objeto do contrato será suprimido, e as demais condições e cláusulas serão mantidas, além disso não importará em maior oneração a administração, destacando-se que haverá uma diminuição nos valores a serem despendidos pela administração, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93, preconiza ser possível alteração de termos do contrato, em comum acordo entre as partes, para suprimir valores originalmente pactuados, observado a vontade do Contratante e da Contratada, conforme observado no caso em tela, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Segundo o que consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na supressão do valor referente a execução do objeto contratado, assim como justificativa legal para preservação do contrato, ressaltando o interesse público na manutenção dos termos pactuados.

Destaca-se ainda que, a referida supressão observou ao limite legal preconizado na legislação atinente, não havendo óbices para sua efetivação. No mais, a minuta se apresenta plenamente regular, considerando as orientações jurídicas outrora encaminhadas ao setor competente pela confecção do termo.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos para formalização do aditivo do contrato em análise, pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria **OPINA PELA LEGALIDADE** do primeiro termo aditivo de supressão ao contrato administrativo de nº 20239009, firmado com a empresa BATISTA AMARAL & AMARAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.230.897/0001-04, em tudo observado as formalidades de cautela e estilo.

É o parecer.

Óbidos/PA, 05 de junho de 2023.

ELIELTON CORADASSI
OAB/PA Nº 15.164